Gmail **Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com>**

V/Ofício sob o registo 125 de 27 de Janeiro de 2017

Gabinete PM <gabinete.pm@pm.gov.pt> 7 de junho de 2017 às 11:51
Para: Gabinete Ministro Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural <gabinete.ministro@mafdr.gov.pt>
Cc: "pgoncalves70@gmail.com" <pgoncalves70@gmail.com>

Exma. Senhora

Dra. Regina Lopes

Chefe do Gabinete do

Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Cumpre-me remeter a V. Exa. a mensagem eletrónica enviada pelo Senhor Paulo Gonçalves ao Senhor Primeiro-Ministro.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

PATRÍCIA MELO E CASTRO
Adjunta

REPÚBLICA PORTUGUESA
GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Prime Minister´s Office

Rua Imprensa à Estrela, 4

1200-888 Lisboa, PORTUGAL
Tel / Phone (+ 351) 21 392 35 00

FAX (+ 351) 21 392 36 16

www.portugal.gov.pt

Antes de imprimir este *e-mail* pense que estará a gastar papel e tinta. Proteja o ambiente.

LG

Advertência

Este correio electrónico foi assinado electronicamente através da utilização de um certificado de assinatura electrónica qualificada, que lhe dá força probatória legal nos termos do artigo 3.º do regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica (Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril).

Caso deseje validar a assinatura do emissor, deve descarregar, para o seu computador pessoal, os certificados da entidade emissora no sítio na Internet: www.ecce.gov.pt/index.php?certificados

Warning

This e-mail was electronically signed, by means of a qualified electronic signature certificate, with mandatory legal effect, in accordance with article 3 of the electronic documents and electronic signature Portuguese legal regime (Decree-Law n.º 290-D/99, of 2 August, amended by Decree-Law n.º 62/2003, of 3 April).

If you wish to validate the signatory signature, please download to your personal computer the certificates of the issuing entity available in the Internet: www.ecce.gov.pt/index.php?certificados

De: Paulo Gonçalves [mailto:pgoncalves70@gmail.com]
Enviada: 16 de maio de 2017 12:47
Para: correio@cstaf.pt
Cc: provedor@provedor-jus.pt; GABPAR Correio; Grupo Parlamentar PS; Direcção GPPSD; Bloco de Esquerda; Grupo Parlamentar do PCP; Grupo Parlamentar CDS-PP; Grupo Parlamentar Os Verdes; PAN - Assembleia da República; belem@presidencia.pt; Gabinete PM; Gabinete Ministra; Gabinete Ministro Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural; correiopgr@pgr.pt; csmp@pgr.pt; Rosario.Pinto@pgr.pt; csm@csm.org.pt; CP-Corrupcao; geral@tcontas.pt; Director-Geral; Antonio Maia; Ana Paula Garces; Carlos Melo Santos; gp@tcontas.pt; dvic@tcontas.pt; eca-info@eca.europa.eu; Anne.ROUDAY@eca.europa.eu; OLAF-FMB-supervisory-committee@ec.europa.eu; OLAF-FMB-SPE@ec.europa.eu; secretariado@transparencia.pt; geral@cnjap.pt; Cna; cap@cap.pt; ajap@ajap.pt; confagri@confagri.pt; confagribxl@skynet.be; agencialusa@lusa.pt; dinformacao@lusa.pt; politica@lusa.pt
Assunto: Re: V/Ofício sob o registo 125 de 27 de Janeiro de 2017

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79

1269-137 Lisboa

Lisboa, 16 de Maio de 2017

Assunto: Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Proc.º n.º 282/15.3BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor nos autos do Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa, vem, com a devida vénia, muito respeitosamente, requerer que o informem sobre o pronunciamento desse órgão colegial relativamente ao requerimento que enviou a V. Exa. em 06/04/2017 (conforme e-mail abaixo).

Ainda sobre o processo cuja pendência já conta vergonhosamente com 2 anos e 5 meses, quando a Lei impõe a sua decisão em primeira instância no prazo máximo de 2 meses, mais se informa que, dado que adicionalmente à falta da prática dos actos por parte da Mma. Juíza titular do processo que o Requerente vem expondo a V. Exa. desde 07/10/2016 – portanto, há mais de 7 meses, sem qualquer sucesso –, também já decorreram mais de 3 meses sobre o termo do prazo para a prática dos seguintes actos no Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa por parte da mesma Mma. Juíza:

a) Decisão sobre o Requerimento apresentado em 03/02/2017 para retificação das inexatidões e omissões da sentença, nos termos do nº 1 do art.º 614º do CPC, por a Senhora Juíza ter violado ostensivamente o princípio consagrado no direito "*ne eat iudex extra petita partium*", uma vez que tendo o Autor pedido a "*suspensão da eficácia do acto administrativo que lhe vedou a transição para uma nova entidade pública entretanto criada*", ultrapassou a Senhora Juíza esta limitação legal para apreciar a caducidade do contrato de trabalho – expressamente não pedida – e desprezou o pedido claramente formulado;

b) Decisão sobre o Requerimento apresentado em 06/02/2017 para interposição de recurso de apelação da sentença que negou provimento ao seu pedido cautelar de suspensão da eficácia de acto administrativo referido na alínea anterior;

Vem o Requerente, nos termos do n.º 1 do art.º 268º da Constituição, mais requer a V. Exa. que, no âmbito das atribuições legais que lhe cabem, aja no sentido de o Sr. Presidente do TAC de Lisboa dar igualmente cumprimento ao preceituado no n.º 5 do art.º 156º do CPC, pela falta da prática dos actos indicados nas duas alíneas anteriores e se digne notificar-lhe, no prazo legal, também sobre o andamento do processo resultante desta nova comunicação do Sr. Presidente do TAC de Lisboa sobre o mesmo processo.

Esperando atendimento ao peticionado ou, pelo menos, se digne a dar uma resposta de que o incumprimento da Lei exposto é para se manter por não se poder incomodar o poder político nesta república das bananas – em que todos os poderes (desde Sua Excelência o Sr. Presidente da República aos Srs. Deputados, passando pelo Governo) tem perfeito conhecimento da situação mas mantêm o seu silêncio aceitando assim o que lhes foi feito notar,

Os melhores cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 6 de abril de 2017 às 19:31, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

> Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
>
> Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
>
> 1269-137 Lisboa

Lisboa, 6 de Abril de 2017

Assunto: Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Proc.º n.º 282/15.3BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor nos autos do Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa, vem, com a devida vénia, muito respeitosamente,

1. Requerer a V. Exa. que, no âmbito das atribuições legais que lhe cabem, aja no sentido de o Sr. Presidente do TAC de Lisboa dar cumprimento ao preceituado no n.º 5 do art.º 156º do CPC, pela falta da prática dos actos que o Requerente vem expondo a V. Exa. desde 07/10/2016 por parte da Mma. Juíza titular do processo já que têm resultado em vão os insistentes pedidos formulados pelo Requerente.

Com efeito, decorreram mais de 3 meses sobre o termo do prazo para a prática dos seguintes actos no Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa por parte da Mma. Juíza titular do processo:

a) Em 14/01/2016 o Requerente apresentou requerimento indicando "*os factos concretos constantes do seu requerimento inicial cuja prova através do pedido de junção de documentos datado de 21/04/2015 pretende alcançar*", conforme ordenado pela Mma. Juíza. Sobre este requerimento ainda a Mma. Juíza ainda não se pronunciou;

b) O consequente incumprimento do douto acórdão de 29/10/2015 proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul que ordenava a revogação do despacho que negava a diligência de prova requerida e a sua substituição por outro que deveria admitir a prova requerida. Também aqui, apesar de decorridos um ano e cinco meses, a Mma. Juíza ainda não cumpriu a decisão do Tribunal Superior.

2. Nos termos do n.º 1 do art.º 268º da Constituição, mais requere a V. Exa. se digne notificar-lhe, no prazo legal, sobre o andamento do processo resultante da comunicação referida no número anterior, bem como sobre as resoluções definitivas tomadas sobre as questões que a seguir se resumem:

3. O Requerente já solicitou a V. Exa., nomeadamente pelo seu e-mail de 12/12/2016, para que, lhe fosse dada justificação para o procedimento da Mma. Juíza com o desprezo da prática dos referidos actos susceptíveis de influir na decisão final, rendendo-a, porventura, injusta e ilegal. Deve salientar-se que o processo tem natureza urgente e que com esse impasse se está a protelar indefinidamente a boa decisão judicial. Sendo impossível vislumbrar-se o termo da pendência do processo que já conta com 2 anos e 4 meses, quando a Lei impõe a sua decisão em primeira instância no prazo máximo de 2 meses.

É de considerar a responsabilidade do Estado por este procedimento por parte dos Tribunais e o seu julgamento em instância internacional.

V. Exa. «respondeu» ao e-mail de 12/12/2016, sem responder às insistências do Requerente sobre as referidas omissões da Mma. Juíza e sem se pronunciar sobre as mesmas, permitindo assim a decisão ilegal e o adiar ainda mais da boa decisão da causa urgente como lhe tinha sido feito notar.

Pergunta-se: Tendo o Requerente requerido a esse órgão colegial no sentido de pronunciamento sobre omissões da Mma. Juíza e não sobre o "mérito" ou a "bondade" das decisões, porque é que obteve resposta relativamente a estas e não sobre as verdadeiras questões postas que se consubstanciam na mora e no desprezo dos actos que competem ao julgador praticar e não pratica?

4. Desde 07/10/2016 que o Requerente leva ao conhecimento de V. Exa., em diversos pedidos, a falta de prática dos referidos actos que a Lei impõe à Mma. Juíza, bem como outros actos e omissões, o que aproveita à Ré e prejudica o Autor em violação do princípio da igualdade processual e com manifesto prejuízo para o ordenamento jurídico e desconfiança na Justiça.

Atente-se na longa lista de actos e omissões da Mma. Juíza:

a) Não obstante a questão da litigante de má-fé da Ré dever ser apreciada na decisão final, quando o Requerente a referiu na falta de fundamento da oposição vertida no articulado da Ré, de imediato a indeferiu logo após a leitura do acórdão de 29/10/2015 cujo cumprimento a viria a revelar. Com efeito, o cumprimento do acórdão faria juntar o processo de avaliação que recusou a não transição do Requerente do PRODER para o PDR 2020. É evidente que a avaliação teria sempre de ser documentada. Não havendo avaliação documentada, esta não existe. É bem claro que sendo tal acto impugnável ele teria de ser documentado. O certo é que não houve qualquer avaliação, pelo que a recusa da transição do Requerente para o novo serviço do PDR 2020 se reveste inevitavelmente de arbítrio pessoal. É aqui, note-se bem, que está o cerne desta questão.

Dir-se-á em conclusão:

- A Ré refere de que da avaliação a que procedeu exclui o Requerente;
- Ordenada, finalmente, pelo acórdão, a junção do processo de avaliação, respondeu a Ré inevitavelmente passados quase um ano, que tal documentação *não existe nem nunca existiu*;
- Resulta daqui claramente que tendo invocado a existência de uma avaliação cuja existência foi forçada a negar, litigou de má-fé;
- Assim, a tramitação em curso, como pode ver-se pelos actos da Ré e do Tribunal, a prosseguir sem cumprimento do dito acórdão evita decisão sobre a decisão de eliminar o Requerente sem qualquer procedimento legal que a permitisse.

b) Consideremos agora mais uma afronta. O Requerente pagou a taxa de justiça devida pela interposição do recurso da decisão indicada na alínea anterior, conforme notificado. Mas, a Mma. Juíza indeferiu de imediato o recurso dizendo que o DUC era para a taxa de justiça inicial, sendo que esta fora regularizada no regime próprio. Ora, este procedimento judicial obrigou o Requerente a mais uma despesa com a interposição do recurso desta decisão. É inconcebível que a Mma. Juíza pudesse desviar o DUC destinado ao recurso, sem Lei que tal lhe permitisse, causando delongas no processo e despesas incómodas ao Requerente.

c) O requerimento apresentado a 28/04/2016, ao abrigo dos art.ºs 152º e 156º do CPC, tendo por objecto a apreciação da peça processual apresentada a 14/01/2016 (referida na alínea a) do n.º 1) – isto é, que suprisse as referidas faltas que ainda hoje mantém – e que comunicasse os factos apurados pelo cumprimento do referido acórdão de 29/10/2015 com interesse relevante para ao processo 7892/14.4 TDLSB a correr junto do DIAP também não obteve qualquer decisão.

d) O Requerente mostra mais a seguinte omissão de pronúncia sobre a peça apresentada pelo actual Ministério da Agricultura e actual representante da Ré:

- É claro que – isto diz respeito ao cerne da questão – a Ré confessou inequivocamente que não tem documentação que permita justificar a exclusão do Requerente dos trabalhadores que em conjunto deveriam transitar para o PDR 2020. É de estranhar que, nada seja dito sobre esta confissão, conquanto tardia, se evidência suficiente para boa decisão da causa.
- Do incumprimento do Despacho n.º 13279-E/2014 da Ministra da Agricultura e do Mar relativamente ao Requerente;
- A problemática do abuso do poder p. e p. no artº 382º do Código Penal por parte da Gestão do PRODER/PDR 2020;
- Apreciação da inverdade das alegações produzidas em sede de oposição aos referidos processos;
- O incumprimento das obrigações legais da Gestão do PRODER, previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no "*Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas*", relativamente à denúncia de favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários que o Requerente apresentou a 16/04/2014. O que bem pode encobrir a prática de actos ilícitos.

e) Manteve o processo de caracter urgente parado durante 14 meses e meio sem qualquer explicação;

f) E, ainda, decorrido este prazo, violou ostensivamente o princípio consagrado no direito "*ne eat iudex extra petita partium*" porque tendo o Autor pedido a "*suspensão da eficácia do acto administrativo que lhe vedou a transição para uma nova entidade pública entretanto criada*",

ultrapassou esta limitação legal para apreciar a caducidade do contrato de trabalho – expressamente não pedida – e desprezou o pedido claramente formulado.

Resumindo: **Prazos legais não cumpridos, pendência injustificada do processo urgente, sendo que o despacho sobre a matéria da peça processual apresentada a 14/01/2016, por ela ordenada, e o consequente cumprimento do douto acórdão de 29/10/2015, tendo em consideração o julgamento da confissão da Ré, o objecto destes autos poderia há muito estar resolvido**.

Pergunta-se: Quais as razões que levaram este órgão colegial a não proceder à fiscalização do referido processo conforme solicitado e que se mostra a todos os motivos pertinente?

5. Perante as vicissitudes apontadas,

Pergunta-se ainda: Quais as resoluções definitivas já tomadas ou que esse órgão colegial pensa tomar com vista a remediar a situação existente de um processo urgente que se encontra sem decisão quanto ao peticionado há 2 anos e 4 meses, e não se vislumbra quando a venha a ter, muito embora a boa decisão da causa só dependa do cumprimento de um acórdão que está por cumprir há mais de 17 meses?

6. Sendo de esperar a comunicação do Sr. Presidente do TAC de Lisboa referida em 1 – 10 dias segundo o procedimento administrativo –, o certo é que, decorridos 6 meses de diversas insistências do Requerente junto de V. Exa. para que seja cumprido o douto acórdão de 29/10/2015, o ordenado pelo Tribunal Superior continua por cumprir, e o impasse continua.

Ocorre nos autos um procedimento desprovido de suporte legal, e quiçá estranho, que se verifica na recusa da admissão de documentos uteis para boa decisão da causa visto que tais documentos mostram à evidência a ilicitude da conduta da Ré – são documentos até confessórios de factos alegados pelo Requerente – e, o que é mais grave é que, apesar de ordenada a junção pelo Tribunal Superior a Senhora Juíza não acata essa decisão.

Tal conduta do Tribunal abala deverás a confiança do cidadão na Justiça. Parece que temos nos nossos dias a supremacia do julgador sobre a Lei que em casos como este a certeza e a segurança claudicam totalmente.

Vejamos o infundado dos seguintes actos da Senhora Juíza:

a) O Requerente, porque a Senhora Juíza não cumpriu o acórdão de 29/10/2015, repetiu o seu requerimento no processo principal para que fosse junta a prova requerida e ordenada superiormente.

Despacho:

"*Atendendo à manutenção da situação de incumprimento por parte do Autor, e em consequência do determinado no despacho de 04.11.2016, indefere-se a pretendida junção de documentos*".

Poderá V. Exa. perguntar qual é a situação de incumprimento do Autor.

É muito simples. E não há nenhum incumprimento como vai ver-se.

Mandou a Senhora Juíza indicar quais os factos concretos constantes do seu requerimento inicial cuja prova deles pretende alcançar.

Cumpriu-o o Autor do seguinte modo:

Notificado, vem o Autor indicar os factos constantes da petição inicial cuja prova pretende alcançar o que faz nos seguintes termos;

1 Pretende o autor que fique provado que contrariamente ao que se diz no despacho do Gestor do PRODER que lhe foi notificado pelo ofício 220/214 de 22/10/2014 cuja cópia consta dos autos o seu contrato de trabalho não caducou automaticamente com o fim do mandato da Autoridade de Gestão.

2 Pretende o Autor que fique provado que pelo despacho nº 13279 de 31/10/2014 do Ministro da Agricultura e do Mar (MAM), cuja cópia consta dos autos, os recursos humanos que integravam o antigo Secretariado Técnico transitaram automaticamente para o Secretariado Técnico do PDR2020. O mesmo decorre da alínea f) do nº 4 e do nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9.

3 Pretende o Autor que fique provado que a quem compete fixar os recursos humanos a transitar do PRODER para o PDR 2020 é ao membro do Governo competente e não ao Gestor do PRODER como resulta da legislação aplicável (nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, d e12/9), precedendo procedimento especial que não foi observado.

4 Pretende o Autor que fique destarte provado que o Gestor do PDR 2020 não elaborou qualquer relação nominativa dos elementos a transitar para o Secretariado Técnico do PDR 2020 uma vez feita a avaliação do perfil do pessoal, como se prevê no por último referido despacho.

5 Pretende o Autor que fique também provado que não houve qualquer homologação ministerial daquela relação nominativa, como se prevê no por último referido despacho.

6 Pretende o Autor que fique ainda provado que o Gestor identificado nos autos não notificou o Autor para qualquer audiência prévia nem fundamentou minimamente o acto de cessação do contrato de trabalho.

7 Mais pretende o Autor que fique assim provada a invalidade dos ofícios de que foi notificado (o já referido e o 225/2014, notificado ao Autor em 10/11/2014, cuja cópia consta dos autos) através dos quais lhe foi notificada a caducidade automática do seu contrato de trabalho.

8 Concluindo, pretende o Autor que fique provado que a Autoridade de Gestão incorreu em vício de incompetência absoluta e de violação de lei, de vício de forma e de desvio de poder atendendo a que o Gestor identificado nos autos apenas pretendeu, quanto a este último vício, evitar a permanência do Autor no serviço atendendo às irregularidades ocorridas e por este denunciadas já ao Ministério Público onde corre o respectivo processo (processo 7892/14.4 TDLSB).

Pelo que provados estes factos deve a acção ser julgada procedente

Podemos ver que, despachando a Senhora Juíza sem qualquer alusão a este requerimento que satisfaz na integra o que ordenou, ou desconhece esta peça no processo existente ou então deverá esclarecer o motivo da repetição do ordenado e já cumprido.

Também qualquer pessoa pode entender que o requerimento formulado para junção de prova já leva expressa – e não implícita – a prova factual pretendida. É questão que pode ser explicada pelo princípio da «Navalha de Ockham» já que no caso o próprio requerimento de prova indica a prova desejada.

b) Foram exigidos pagamentos de taxas de justiça em 2 casos, sendo que um já foi referido (na alínea b) do n.º 4), e que este último foi por um pedido de rectificação de sentença não exigível porque seguiu recurso da mesma sentença – tal como já foi feito notar à Mma. Juíza pela peça apresentada a 20/03/2017.

Bem se poderá compreender que V. Exa. se interrogue acerca da complexidade dos argumentos que vêm sendo expostos. Mas já irá ver que não é preciso muita retórica para que se exprima o que é pretendido:

Acórdão de 29/10/2015

Cesse a resistência a esta ordem e não se profira sentença antes de ele ser cumprido como fez a Senhora Juíza.

O cumprimento é inevitável.

Cumpra-se o ordenado neste acórdão e ficará satisfeito aquilo porque em vão o Requerente vem lutando.

Nada mais.

Esperando atendimento ao peticionado,

Muito respeitosamente,

Paulo Gonçalves

No dia 9 de março de 2017 às 18:56, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79

1269-137 Lisboa

Lisboa, 9 de Março de 2017

Assunto: Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Proc.º n.º 282/15.3BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, ainda na sequência dos incumprimentos permitidos no Proc.º n.º 2848/14.0BELSB que vem expondo desde 07/10/2016, vem, com a devida vénia, muito respeitosamente, informar que, a Mma. Juíza titular, ao verificar que as inúmeras exposições feitas a V. Exa. são inconsequentes e que lhe é permitido não cumprir os prazos legais bem como o ordenado pelo Tribunal Superior, mantendo assim o peticionado pelo Requerente em processo urgente há mais de 27 meses sem qualquer decisão, que na sequência da omissão desse Conselho já deu início às mesmas vicissitudes no processo principal (Proc.º n.º 282/15.3BELSB).

Desta feita, veio a Mma. Juíza no Proc.º n.º 282/15.3BELSB multar e indeferir o requerimento do Requerente de 18/11/2015 (com quase 16 meses) em que este tinha voltado a requerer as diligências de prova que subsidiariamente já tinha requerido no âmbito da providência cautelar e que há data já tinham sido ordenadas realizar pelo douto acórdão de 29/10/2015. Para tal diz a Mma. Juíza que o Requerente ainda não cumpriu o despacho em que lhe ordenou que *indicasse os factos concretos do seu requerimento inicial cuja prova através deles pretende alcançar, a fim de aferir a pertinência da requerida junção de documentos*, bem sabendo a Mma. Juíza que o Requerente em 14/01/2016 cumpriu este despacho, indicando os factos que queria ver provados, tal como o fez, igualmente, no processo principal.

Tanto assim é que em 28/04/2016 o Requerente ao abrigo dos art.ºs 152º e 156º do CPC requereu o pronunciamento sobre a referida peça processual apresentada a 14/01/2016, sem sucesso, dado que até ao momento a Mma. Juíza ainda não proferiu qualquer decisão sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016, não dando assim cumprimento ao que lhe foi ordenado pelo Tribunal Superior.

Mantem assim a Mma. Juíza a violação do n.º 1 do art.º 152º do CPC – *os juízes têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre as matérias pendentes e* ***cumprindo, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores*** –, bem como dos *prazos para os atos dos magistrados* estipulados no art.º 156º do CPC.

Não é verdade que o Requerente mantenha qualquer situação de incumprimento, como a Mma. Juíza argumenta, sendo que o único incumprimento que existe e se mantém há mais de 16 meses é da parte da

Mma. Juíza relativamente ao referido acórdão de 29/10/2015, como V. Exa. poderá confirmar pela inspecção ao processo solicitada.

Como se vê pela falta de pronunciamento no processo cautelar sobre o requerimento para retificação da sentença que julgou o que não foi peticionado – evitando assim a Mma. Juíza pronunciar-se sobre o acto judicando ou dar cumprimento ao acórdão de 29/10/2015 –, também este despacho no processo principal configura mais um acto de desobediência ao ordenado pelo Tribunal Superior.

A situação existente não permite prever o cumprimento por parte da Mma. Juíza do que lhe foi ordenado pelo Tribunal Superior, de modo a ficar afastado dos autos:

a) A litigância de má-fé da Ré pela inverdade das suas alegações em sede de oposição aos referidos processos, muito embora o Ministério da Agricultura (da actual legislatura) já tenha confessado "*nunca terem existido os documentos*" que a Ré tinha alegado;

b) O incumprimento do despacho da Srª Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014 de 31/10 – conforme a referida sentença que não se pronuncia sobre o peticionado acaba por superficialmente confirmar –, bem como o incumprimento da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e do "Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas" em caso de denúncia por parte da Administração Pública;

c) A prova dos ilícitos criminais denunciados ao Ministério Público – onde corre o respectivo processo (Proc. nº 7892/14.4TDLSB) –, nomeadamente o ilícito praticado pela Gestora do PRODER susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no artº 382º do Código Penal e o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no artº 368º do Código Penal.

Assim, para que sejam cumpridos os prazos para a prática dos actos e o acatamento das decisões dos tribunais superiores como o ofício de 27/01/2017 de V. Exa. pressupõe, urge remediar a situação, como já foi solicitado pelo Requerente, com a distribuição dos processos a outro Magistrado que dê cumprimento a esses pressupostos legais, evitando-se assim a necessidade do Requerente intentar acção contra o Estado Português e apresentar queixa contra a «Justiça» Portuguesa junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, antes de se apresentar diariamente à porta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a pedir esmola para poder sobreviver.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

P.S.: **É dado conhecimento do presente requerimento a entidades fora do poder jurídico por o mesmo incidir igualmente sobre matéria relacionada com os incumprimentos da Lei por parte dos Governos e da Administração Pública – incumprimentos esses que se mantêm há mais de 2 anos, apesar das inúmeras exposições até ao momento –, que caem na alçada das competências dessas entidades, conforme já foi explicado em anteriores missivas**.

No dia 9 de fevereiro de 2017 às 03:04, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

> Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
>
> Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
>
> 1269-137 Lisboa

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2017

Assunto: V/Ofício sob o registo 125 de 27 de Janeiro de 2017

Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, na sequência dos incumprimentos permitidos no processo em epígrafe que vem expondo desde 07/10/2016, nomeadamente o incumprimento dos prazos legais e do incumprimento da ordem do Tribunal Superior, que resultou na paragem do processo durante 14 meses e meio e do julgamento, somente passados 26 meses, daquilo que não foi peticionado pelo Exponente – e ao arrepio da petição inicial deste. Resultando daqui a dilação da conclusão do processo por mais um tempo indeterminado, conforme o Exponente aludiu, antecipadamente e atempadamente, no seu requerimento de 12/12/2016. Vem o Exponente, com a devida vénia, muito respeitosamente, **insistir na urgência do remediar das faltas ocorridas no processo em apreço**, como vem sendo solicitado pelo Exponente desde 07/10/2016, **através da inspecção ao processo e a sua distribuição a outro Magistrado antes de mais qualquer outra tramitação processual**, uma vez que esta situação, como facilmente se compreenderá, passados 26 meses e com o avizinhar do fim do subsídio de desemprego do Exponente, já provocou danos irreparáveis ao Exponente e coloca em causa a sua subsistência.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 1 de fevereiro de 2017 às 23:32, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

> Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
>
> Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
>
> 1269-137 Lisboa
>
> Lisboa, 1 de Fevereiro de 2017
>
> Assunto: V/Ofício sob o registo 125 de 27 de Janeiro de 2017
>
> Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, na sequência da resposta recebida a 31/01/2017 à sua exposição de 12.12.2016, com entrada nesse Conselho Superior em 13.12.2016, sob o n.º de registo 2611, que desde já se agradece, vem, com a devida vénia, muito respeitosamente, esclarecer e requerer o seguinte:

1. Poder-se-á ver, pelos textos do Requerente, que este não pretendeu de forma alguma que esse órgão colegial apreciasse do mérito e da bondade dos despachos proferidos pela Mma. Juíza.

2. O que o Requerente pretende, em concreto, é isto:

a) A providência cautelar deu entrada em 02/12/2014;

b) Em 29/10/2015 o Tribunal Superior revogou um despacho da Mma. Juíza e ordenou a sua substituição por outro;

c) A Mma. Juíza nunca cumpriu esta ordem do Tribunal Superior e manteve o processo parado durante 14 meses e meio;

d) Decorrido este prazo, proferiu a sentença referida no último parágrafo do ofício em epígrafe.

3. Verifica-se, assim, que, apesar de se tratar de uma providência cautelar, foi largamente excedido o prazo do art.º 156, n.º 5 do CPC, o qual, se não o foi, deveria, nos termos deste normativo, ser comunicado a V. Exa..

4. Assim sendo, desejaria o Requerente ser esclarecido sobre as causas do incumprimento do prazo legal e do incumprimento da ordem do Tribunal Superior.

5. É que a informação veiculada no ofício de V. Exa. pressupõe, no caso, o cumprimento dos prazos para a prática dos actos e o acatamento das decisões dos tribunais superiores.

6. Ocorrendo estas faltas, no processo em apreço, sem que elas sejam corrigidas, gera-se nos interessados falta de confiança na Justiça.

7. Poderá isto ser corroborado e remediado, como já foi solicitado pelo Requerente, com a inspecção ao processo e a sua distribuição a outro Magistrado.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 31 de janeiro de 2017 às 02:12, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79

1269-137 Lisboa

Lisboa, 31 de Janeiro de 2017

Assunto: V/Ofício sob o registo 1311 de 28 de Novembro de 2016

Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, na sequência da questão que vem sendo exposta, aludida por último no seu requerimento de 12/12/2016 abaixo, vem, com a devida vénia, muito respeitosamente, dizer mais o seguinte:

1. É da questão o seguinte

Sumário

Tendo o Governo pela Ministra da Agricultura e do Mar ordenado a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, e integrando o Requerente tais recursos, não podia a sua transição ser desobedecida.

2. O incumprimento do despacho que ordenou a transição do Requerente para o novo serviço PDR 2020, obrigou o Requerente em intentar o processo cautelar destinado a suspender a eficácia do acto da subordinada do Governo que recusou a passagem do Requerente para aquele novo serviço.

3. Tratava-se, pois, de uma descriminação violadora de um direito fundamental.

4. Mostra-se assim plenamente justificada a instauração da providência cautelar.

5. Sucede, porém, que, em oposição à pretensão do Autor, a Ré veio alegar que o cumprimento do despacho da Ministra e, portanto, a transição ordenada dependia do resultado da avaliação que disse ter feito ao Requerente.

6. Embora, vendo-se que, no caso, só após a transição poderia ser realizada a avaliação, pelo que nenhuma avaliação existiu, a julgadora cedeu à evasiva da Ré.

7. Para isso comprovar o Requerente exigiu que a Ré fizesse a respectiva prova;

8. Ao que se sucedeu toda uma actividade processual que, tornou o processo bastante prolixo, ao ponto de quase relegar para a sombra a finalidade do mesmo, conforme indicado na Exposição de 07/10/2016 do Requerente que, se arrastou durante 26 meses e, se resume em:

a) A julgadora indeferiu a apresentação dessa prova;

b) O Tribunal Superior ordenou-a em 29/10/2015;

c) A julgadora nunca cumpriu a ordem do Tribunal Superior e manteve o processo parado durante mais de um ano;

d) No entanto, o Ministério da Agricultura informou o tribunal que *não existia nem nunca existiu* qualquer avaliação.

9. Ficou assim demonstrado, com mais evidência, que **a exclusão do Requerente no ingresso no novo serviço, nem se quer dependeu de avaliação**.

10. Porém, conforme se adivinhava e o Requerente indicou no seu requerimento para V. Exas. de 12/12/2016 abaixo (vide n.ºs 8 e 9 do mesmo), o processo sofreu mais uma vicissitude dilatória.

11. Desta feita, a julgadora, bem sabendo que era o incumprimento do ordenado pela Ministra da Agricultura, e a consequente arbitrariedade praticada sobre o Autor, que devia apreciar, profere sentença sobre questão totalmente díspar da pedida nos autos, resultando daí a frustração da providência solicitada ao fim de mais de dois anos.

12. Com efeito, a julgadora profere sentença sobre matéria que não é pedida nos autos – e não faz qualquer sentido – e ainda coloca as alegações da Ré em oposição à real pretensão do Autor (indicadas em 5) como tendo sido ditas pelo Requerente, omitindo tudo o resto (desde o acórdão por cumprir à confissão da Ré), resultando numa decisão contraditória com a matéria que deu como provada e não provada.

13. Como o Requerente já adivinhava no seu requerimento para V. Exas. de 12/12/2016, obriga assim o Requerente a recorrer mais uma vez da decisão da julgadora, para este obter mais um outro acórdão, para a julgadora reformular a sua decisão, que voltará a também não ser cumprido como a julgadora fez com o douto acórdão de 29/10/2015.

14. E deste modo, nunca o pedido do Requerente será decidido.

15. No entender do Requerente, esta sentença não foi um erro de julgamento, facto que o Requerente considera grave, pois que se mostra violador de um direito fundamental.

16. Isto não pode ser. O tribunal não pode deixar de atender a uma solicitação que, sem qualquer prova, é a confirmação de um despacho violador de uma ordem superior. Não há desculpas admissíveis…

17. Passados 26 meses de providência cautelar e com o termo do subsídio de desemprego do Requerente nos próximos dias, resta a este pedir esmola para sobreviver… eventualmente à porta do Tribunal.

Nestes termos, o Requerente, como cidadão, com direito a uma correcta administração da Justiça que é feita em nome do povo e em obediência à Constituição e à Lei, pede que seja esclarecido sobre as vicissitudes permitidas no processo que conduziram à negação da providência que se julga com direito, e reitera o requerido nos seus Requerimentos de 07/10/2016 e 12/12/2016, nomeadamente que seja efectuada uma inspecção a este processo e o processo distribuído a outro magistrado.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 2 de janeiro de 2017 às 20:21, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

> Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
>
> Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79
>
> 1269-137 Lisboa
>
> Lisboa, 2 de Janeiro de 2017
>
> Assunto: V/Ofício sob o registo 1311 de 28 de Novembro de 2016
>
> Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa
>
> Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves
>
> Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)
>
> Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, conforme indicou no seu requerimento de 12/12/2016 abaixo, vem por este meio juntar confissão da Ré em como *não existem nem nunca existiram* nenhum dos documentos ordenados juntar pelo douto acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul – confissão essa já junta aos autos há vários meses.
>
> Embora inexplicavelmente a Mma. Juíza não tenha até ao momento proferido qualquer decisão sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016 – não dando assim cumprimento ao

douto Acórdão de 29/10/2015 nem o impulso processual que a urgência do processo cautelar exige – a prova e contraprova nela indicada encontra-se produzida pela referida confissão. Assim, por confissão do Ministério da Agricultura, consideram-se provados os seguintes factos:

- *Não existe nem nunca existiu* qualquer suporte legal para o acto administrativo judicando, sendo, em suma, o acto administrativo judicando nulo. Na verdade foi violado o despacho nº 13279-E/2014 de 31/10 da Ministra da Agricultura e do Mar, bem como a alínea f) do nº 4 e o nº 6 do art.º 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9.

- *Não existe nem nunca existiu* qualquer "*avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*", nem do perfil do Exponente nem do perfil de qualquer colaborador do secretariado técnico do PRODER. Facto que constitui ainda prova da falta de verdade das alegações da Ré em sede de Contestação e, consequentemente, da sua litigância de má-fé, em que a Ré deduziu oposição cuja falta de fundamento não ignorava, inventando até ter realizado uma "*avaliação conjugada de perfil*" do Exponente que bem sabia não ser verdade para impedir a descoberta da verdade – que a Autoridade de Gestão do PRODER praticou acto inquinado de vício de incompetência absoluta e de violação de lei, de vício de forma e de desvio de poder, somente para encobrir as infrações criminais praticadas nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER denunciadas pelo Exponente seis meses antes do acto administrativo judicando.

- *Não existe nem nunca existiu* qualquer cumprimento das obrigações legais da Gestão do PRODER, previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no "*Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas*", relativamente à denúncia de favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários que o Exponente apresentou a 16/04/2014 em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano – nomeadamente não procedeu disciplinarmente contra a funcionária acusada da prática desses ilícitos nem participou criminalmente as respetivas infracções penais praticadas ao Ministério Público.

Assim, tais factos provados constituem ainda prova da prática do crime de abuso do poder p. e p. no artº 382º do Código Penal e do crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no artº 368º do Código Penal, matéria que integra o Processo nº 7892/14.4TDLSB a correr no Tribunal de Instrução Criminal da Comarca de Lisboa, que a bem do interesse público a Mma. Juíza deveria já ter comunicado a esse processo conforme o Exponente tem vindo a requerer desde 21/04/2015, mas inexplicavelmente ainda não o fez.

Nestas condições (sem existir qualquer suporte legal para o acto administrativo judicando conforme a Ré já confessou), não se vislumbra outra razão para a providência cautelar se encontrar sem decisão há mais de dois anos e *os autos encontrarem-se* agora *conclusos para decisão final* sem ter existido qualquer pronunciamento sobre a referida peça processual apresentada a 14/01/2016 – e, assim, sem ser dado cumprimento ao douto acórdão de 29/10/2015 –, nem ter sido feita a requerida comunicação ao Processo nº 7892/14.4TDLSB, que não seja manter na sombra os ilícitos praticados no seio do Ministério da Agricultura, proferindo a Mma. Juíza decisão que não tem em conta os factos provados por confissão da Ré (acima indicados) e que só dilatará ainda mais os efeitos do acto administrativo judicando que é nulo, indo desse modo ilicitamente ao encontro das pretensões da Ré e *dos interesses particulares dos denunciados* no Processo n.º 7892/14.4 TDLSB – tal como a Mma. Juíza já fez relativamente à questão da condenação da Ré como litigante de má-fé (vide ponto 7 do requerimento de 12/12/2016 abaixo).

Razões pelas quais se reitera o requerido no requerimento de 12/12/2016 abaixo.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

No dia 12 de dezembro de 2016 às 20:01, Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com> escreveu:

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Rua São Pedro de Alcântara, n.º 79

1269-137 Lisboa

Lisboa, 12 de Dezembro de 2016

Assunto: V/Ofício sob o registo 1311 de 28 de novembro de 2016

Proc.º n.º 2848/14.0BELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu: Autoridade de Gestão do Programa de desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN)

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, na sequência da resposta recebida a 09/12/2016 à sua exposição de 7.10.2016, com entrada nesse Conselho Superior em 27.10.2016, sob o n.º de registo 2362, capeado pelo ofício n.º 2016/OFC/2540 de 14.10.2016 – Ref.ª 2016/GAVPM/4396 – do Conselho Superior da Magistratura, relativo ao processo identificado em epígrafe, vem muito respeitosamente expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1. A informação prestada pela Mma. Juíza que V. Exas. gentilmente me transmitiram na V. resposta, que desde já se agradece, não explica os motivos pelos quais uma providência cautelar se encontra sem decisão há mais de 2 anos (desde 02/12/2014), muito menos dá qualquer justificação para as razões pelas quais, decorridos 11 meses, a Mma. Juíza ainda não se pronunciou sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016 na qual o Exponente deu cumprimento ao despacho de 18/12/2015.

2. Com efeito, o douto acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul ordenou "*a realização de uma determinada diligência de prova, designadamente a notificação da entidade requerida para juntar documentos que estão na sua posse*" – ou que teriam de existir caso fosse verdade o que a Ré alegou em sede de contestação –, anteriormente requeridos pelo Exponente e, fundamentais para a descoberta da verdade e boa decisão da causa, pois dos documentos ordenados juntar faz parte o suporte legal para o acto administrativo judicando.

3. *Antes de admitir o requerimento, em 18/12/2015, a Mma. Juíza ordenou que o Exponente indicasse os factos concretos do seu requerimento inicial cuja prova através deles pretende alcançar, a fim de aferir a pertinência da requerida junção de documentos ordenada pelo Tribunal Superior*.

4. *Não obstante, se afigurar ao Exponente que isto constitui algo de evasivo e de desobediência ao ordenado pelo Tribunal Superior, o Exponente não deixou de dar cumprimento ao ordenado pela Mma. Juíza e, em 14/01/2016, cumpriu este despacho, indicando os factos que queria ver provados*.

5. Ora, muito embora em 28/04/2016 o Exponente ao abrigo dos art.ºs 152º e 156º do CPC tenha requerido o pronunciamento sobre a referida peça processual apresentada a 14/01/2016 e, mais recentemente (conforme informação do mandatário do Exponente), tenha apresentado confissão da Ré em como nenhum dos documentos ordenados juntar pelo douto acórdão existem – não existindo portanto, confessadamente, o suporte legal para o acto administrativo judicando –, o certo é que até ao momento a Mma. Juíza ainda não proferiu qualquer decisão sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016. Não dando nem como provados os factos indicados na peça nem considerando como feitas as contraprovas requeridas igualmente na mesma caso a Ré não apresentasse os documentos ordenados, consequentemente, não dando assim cumprimento ao douto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul

nem o impulso processual que a urgência do processo cautelar exige. Tal como não comunicou os factos provados com interesse para o processo 7892/14.4 TDLSB a correr na 4ª Secção do DIAP sobre a prática de diversos ilícitos criminais, conforme foi requerido.

6. Deste modo, encontrando-se produzida a prova e contraprova requerida pelo Exponente por confissão da Ré, não se vislumbra a que documentação solicitada é que a Mma. Juíza se refere quando informa que "*após junção aos autos de toda a documentação solicitada, os autos encontram-se conclusos para decisão final*", nem se compreende como os *autos* podem *encontra-se conclusos para decisão final* sem ter existido qualquer pronunciamento sobre a referida peça processual apresentada a 14/01/2016. Tal como não se vê qualquer justificação para uma providência cautelar estar sem decisão há mais de 2 anos sem existir qualquer suporte legal para o acto administrativo judicando – conforme a Ré já confessou.

7. É de lembrar que relativamente à questão da condenação da Ré como litigante de má-fé (questão que cabe apreciar na decisão final), a Mma. Juíza apressou-se a decidir apenas com base em considerações de ordem jurídica, sem que as provas para o julgamento da questão estivessem juntas ao processo como o Tribunal Superior ordenou (vide n.ºs 17 a 23 da exposição de 7.10.2016).

8. Assim, conforme o Exponente referiu no seu e-mail/requerimento de 02/11/2016 apresentado a S. Excelência o Sr. Presidente da Assembleia da República e aos Exmos. Srs. Presidentes dos Grupos Parlamentares de que foi dado conhecimento a V. Exas. (entre outros órgãos de soberania e outras entidades), só se vislumbra uma decisão final do processo cautelar sem o devido cumprimento do douto acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul, como forma (ilícita) da mesma ir ao encontro das pretensões da Ré e *dos interesses particulares dos denunciados* no Processo n.º 7892/14.4 TDLSB a correr na 9ª Secção do DIAP, mais parecendo que se encontra instituído que "*nunca poderá haver evidências que um organismo do poder político e governativo tenha faltado à verdade em Tribunal e violado, de uma forma grosseira, a Lei*".

9. Tal decisão sem o cumprimento do acórdão, por ilegal, implicará sempre mais um recurso, com o inevitável dispêndio de recursos para os Tribunais, que só servirá para adiar ainda mais e «*sine die*» uma decisão judicial que confirme *que um organismo do poder político e governativo faltou à verdade em Tribunal e violou de uma forma grosseira a Lei* e para que nunca seja dado cumprimento ao referido acórdão. Recurso esse em que se irá obter mais um acórdão que ordene a alteração da decisão anterior, tal como o Exponente obteve há um ano atrás, e voltará ao mesmo Tribunal para, mais uma vez, passado um tempo interminável, voltar a não ser cumprido, criando-se assim um círculo vicioso em que o ordenado pelo Tribunal Superior em 29/10/2015 nunca será cumprido. Colocando-se assim também a V. Exa. a questão colocada no e-mail/requerimento de 02/11/2016: "*quando são os próprios juízes que – nos termos do n.º 1 do art.º 152º do CPC, têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre as matérias pendentes e cumprindo, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores – não cumprem a Lei, a que instância ou entidade é que o cidadão comum pode recorrer?*".

10. Razões pelas quais se requer a V. Exa. que indague:

A) Qual a justificação para a providência cautelar se encontrar sem decisão há mais de 2 anos (desde 02/12/2014) e sem qualquer tramitação desde 14/01/2016 (há 11 meses);

B) Qual a justificação e suporte legal para o flagrante desprezo do ordenado pelo douto acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul que, se mantém sem ser cumprido há mais de 13 meses – mantendo-se assim os efeitos práticos do indeferimento por parte da Mma. Juíza da diligência de prova requerida a 21/04/2015 (há 20 meses) como a Ré pretendia;

C) Qual a justificação para a Mma. Juíza até ao momento não ter proferido qualquer pronunciamento sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016. E não se diga que a questão reveste demasiada complexidade ou existe um elevado trabalho processual por parte do Tribunal, pois posteriormente já foram despachadas outras peças processuais cuja boa decisão dependia da realização das diligências de prova ordenadas pelo douto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul e, consequentemente, do prévio pronunciamento por parte do Tribunal da peça apresentada em 14/01/2016 (conforme indicado na mesma) sem que esse pronunciamento tenha existido;

D) Se "*os autos encontram-se conclusos para decisão final*" tendo em conta os factos provados e as contraprovas feitas por a Ré não ter apresentado os documentos ordenados – e que confessadamente pela Ré não existem –, conforme indicado na peça de 14/01/2016, dando-se assim cumprimento ao douto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul, ou o Exponente ainda terá de recorrer dessa decisão final para obter nova decisão que ordene mais uma vez a realização das diligências de prova requeridas em 21/04/2015 (como se explicou em 9).

11. Não se vislumbrando quaisquer justificações para o incumprimento do referido acórdão nem para as violações dos prazos definidos no art.º 156º do CPC, reitera-se os pedidos feitos na exposição de 7.10.2016:

- Ser efectuada uma inspecção a este processo para cumprimento do n.º 5 do art.º 156º do CPC;

- O processo ser distribuído a outro magistrado que cumpra as decisões dos Tribunais Superiores e a obrigação de celeridade imposta pela lei ao processo.

No caso de serem julgados necessários mais documentos para prova do que acima foi exposto, o Exponente protesta junta-los.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves